



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

## RESOLUÇÃO N. 01/2016/CPMPC

*Estabelece o regime especial de trabalho sob a forma mutirão.*

**O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia**, reunido em sua 2ª Sessão Ordinária do ano de 2016, realizada às 9h do dia 09 de maio do corrente ano civil, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nos arts. 61 e 81 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, com nova redação conferida pela Lei Complementar n. 799/2014;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 230, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o inarredável compromisso do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia com o cumprimento do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, em especial no tocante à razoável duração do processo;

**CONSIDERANDO** os princípios mínimos estampados no art. 37, caput, da Constituição da República, que informam a atuação da Administração Pública, em especial o da eficiência;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**CONSIDERANDO** o significativo volume de processos proveniente da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas e a deficiente força de trabalho do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** o mutirão para análise de processos de inativação e pensões civis e militares recentemente implementado na DCAP;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Ministério Público de Contas implantará regime especial de trabalho visando à análise e emissão de manifestações nos processos oriundos do mutirão atualmente em curso na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

**Art. 2º** O Procurador-Geral definirá, por meio de Portaria, as regras do mutirão, de acordo com Plano de Ação a ser elaborado pela Corregedoria-Geral, de modo que sejam conciliadas a celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

- I. definição do objeto, de metas e de prazos;
- II. número de servidores;

**Art. 3º** Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

**§ 1º** Dadas as peculiaridades do trabalho, a produtividade será fixada no Plano de Ação em razão de horas trabalhadas ou ainda em função do número de processos apreciados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

§ 2º Os servidores convocados assinarão um termo comprometendo-se a cumprir as metas individuais de produção.

§ 3º Sempre que o servidor convocado entrar em gozo de férias ou de qualquer tipo de licença, poderá ser por outro substituído, no prazo máximo de 5 dias.

§ 4º As folgas compensatórias de que dispõe esta Resolução poderão ser usufruídas no prazo máximo de dois anos, a contar da data da aquisição do direito, aplicando-se, no que couber, as regras e procedimentos previstos na Resolução n. 128/2013-TCE/RO.

§ 5º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

§ 6º Considera-se dia de trabalho no mutirão o cumprimento de 6 (seis) horas de atividades.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Porto Velho, 30 de maio de 2016.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas